



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 1811-06.2011.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Dias Toffoli


Consulente: Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO.
CÔNJUGE. PREFEITO REELEITO. MUNICÍPIO
VIZINHO. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
RESPOSTA AFIRMATIVA.

1. Cônjuge e parentes de prefeito reeleito não são inelegíveis para o mesmo cargo em município vizinho, salvo se este resultar de desmembramento, de incorporação ou de fusão.
2. Consulta respondida afirmativamente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por maioria, em conhecer da consulta e, no mérito, por unanimidade, em responder positivamente à indagação, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 5 de junho de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de consulta formulada por Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, Deputado Federal, nos seguintes termos (fls. 2-3):

1. Considerando que o art. 14 § 7º da Constituição Federal preceitua que: “São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”;

2. Considerando que o dispositivo constitucional em tela objetiva impedir a perpetuação no poder por uma mesma família ou grupo político;

a) Pode a cônjuge de prefeito já reeleito em determinada cidade concorrer ao cargo de prefeita em município vizinho?

A Assessoria Especial (Aesp) emitiu parecer às fls. 5-7.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, quanto ao cabimento das consultas perante esta Corte, assim dispõe o art. 23 do Código Eleitoral:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

Verifica-se que o consulente detém legitimidade para formular a consulta, por se tratar de Deputado Federal.

Os pressupostos objetivos também foram atendidos, porquanto a indagação diz respeito a matéria eleitoral e foi feita em tese, possibilitando o seu exame por meio de consulta.

Quanto ao mérito, o tema envolve a aplicabilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, que possui a seguinte redação:

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Indaga o consulente se a cônjuge de prefeito reeleito em determinada cidade pode concorrer ao cargo de prefeita em município vizinho.

Observo que, a partir do julgamento do REspe nº 32507/AL, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, na sessão do dia 17.12.2008, este Tribunal passou a adotar uma interpretação rigorosa do art. 14, § 5º, da Constituição Federal¹, em relação aos chamados prefeitos itinerantes, a fim de se evitar fraudes que possibilitem a perpetuação do poder, sobretudo no tocante à transferência irregular do domicílio eleitoral.

Desde então, foram proferidos diversos julgados com o entendimento de que não é possível o exercício de terceiro mandato subsequente para o cargo de prefeito, ainda que em município diverso (AgR-AI nº 11539/PI, DJE de 15.12.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro; AgR-REspe nº 4198006/RJ, DJE de 25.06.2010, rel. Min. Aldir Passarinho).

Atualmente, o tema encontra-se submetido à apreciação do Supremo Tribunal Federal².

No caso vertente, a questão se refere à extensão da inelegibilidade aos parentes do prefeito reeleito e já foi enfrentada por esta Corte no REspe nº 54338-05/PI, da relatoria do eminente Ministro Arnaldo

¹ Constituição Federal.

Art. 14. [...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

² AC nº 2821/AM e 2820/PI.

Versiani, em que prevaleceu a orientação segundo a qual a inelegibilidade reflexa ou em razão de parentesco ficaria restrita ao território de jurisdição do titular.

Nessa linha, tenho que a candidatura de cônjuge ou parente de prefeito reeleito poderá ocorrer em município vizinho, salvo se este resultar de desmembramento, de incorporação ou de fusão.

A propósito, colaciono o seguinte precedente desta Corte: "[...] Nos casos de desmembramento de municípios, não é possível ao titular de chefia do Poder Executivo, no pleito imediatamente seguinte, candidatar-se a idêntico ou diverso cargo no município desmembrado daquele em que está a exercer o mandato, bem como seu cônjuge ou parentes" (Res.-TSE nº 21.437, de 7.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

Ante o exposto, respondo à consulta positivamente.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, em primeiro lugar, faço uma observação sobre a qual estarei refletindo. Tenho sérias dúvidas quanto à constitucionalidade do preceito do Código Eleitoral que coloca o Tribunal Superior Eleitoral como órgão passível de responder a simples consulta, como se estivesse concorrendo no mercado com os senhores advogados, embora sem pagamento de honorários. É matéria para se pensar.

O órgão responde à consulta e o faz, inclusive, contando os integrantes com a capa sobre os ombros e, posteriormente, havendo controvérsia, esse mesmo órgão que respondeu à consulta no campo administrativo julga a controvérsia como órgão judicante, define a matéria e diz que não tem compromisso com a resposta anteriormente encaminhada ao consulente.



É tema para se pensar em termos de harmonia ou não da Lei, do Código Eleitoral, com a Carta da República, pois a Justiça Eleitoral passa a ser o único órgão judicante que também responde a consultas.

Reafirmo, Senhora Presidente, que consulta sobre elegibilidade, em ano de eleições, dizendo respeito a cargo que estará em disputa é consulta concreta, muito embora não se mostrem as impressões digitais do envolvido, muito menos o nome dele.

Sendo concreta, não cabe ao Tribunal, principalmente quando se avizinham as convenções, respondê-la.

Não conheço, inicialmente, da consulta.

Vencido, e considerando, portanto, o princípio da eventualidade que tanto preocupa os senhores advogados, mas que, às vezes, nós, julgadores, temos que levar em conta, peço vênias ao Relator para divergir e responder que não há inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Respondo à consulta no sentido de que não há inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A consulta é a seguinte: "Pode a cônjuge de prefeito já reeleito em determinada cidade concorrer ao cargo de prefeita em município vizinho?"

Em primeiro lugar, surgiu o problema do prefeito itinerante, cuja discussão está no Supremo, apesar de não ser bem esse o caso.

O Tribunal estabelece a distinção, que não precisaria estabelecer para responder positivamente à consulta, considerado o Município vizinho, porque, quanto ao mesmo Município, havia jurisprudência no sentido de que o cônjuge de ex-Prefeito já eleito não poderia concorrer, e entendo que essa restrição à cidadania não está no rol das inelegibilidades constantes da Carta da República.

De qualquer forma, explicitando a minha visão mais abrangente, acompanho Sua Excelência o Relator, ficando vencido na preliminar de conhecimento, no sentido de responder que não há

inelegibilidade, com minha homenagem ao avô do consulente, o saudoso Senador da República Antonio Carlos Peixoto de Magalhães.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, na preliminar, acompanho o eminente Ministro Marco Aurélio, não conhecendo, e, no mérito, acompanho o eminente Ministro Dias Toffoli, pois fiquei vencida há poucos dias num julgamento e agora me alinho à jurisprudência da Corte.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, eu também não conheceria, pelas mesmas preocupações externadas pelo Ministro Marco Aurélio.

Desde que aqui cheguei, fui muito reticente quanto a responder à consulta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Devo confessar que Vossa Excelência me inspirou, para chegar a essa reflexão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Então, Vossa Excelência, Ministro Gilson Dipp, preliminarmente não conhece. Se conhecida...

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Seria conhecida no mesmo sentido, mas poderá haver manifestação pelo não conhecimento. Se eu ficar vencido, sim. O questionamento me parece objetivo.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 1811-06.2011.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Consulente: Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

Decisão: Preliminarmente o Tribunal, por maioria, conheceu da consulta. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Nancy Andrighi e Gilson Dipp. No mérito, por unanimidade, o Tribunal respondeu positivamente à indagação, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 5.6.2012.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.